



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871

00112 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD19449.02435-56

DATA  
05/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871 de 2019.

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se os §§ 1º e 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a que se refere o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38-B.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período de 1º de janeiro anterior a 1º de janeiro de 2025, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de **autodeclaração**, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A aposentadoria rural é dedicada aos trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes. Para esses trabalhadores, considerados segurados especiais, as regras são diferenciadas, assim como o tempo mínimo de contribuição exigido. Como se trata de trabalho reconhecidamente especial, submetido a

regras mais condizentes com a realidade vivenciada por eles, consideramos curto o tempo previsto no texto original da medida, sendo mais justo estender até o prazo até o ano de 2025. Da mesma forma, não faz sentido exigir a ratificação da autodeclaração por entidades credenciadas, especialmente porque tais critérios são subjetivos e podem embargar o acesso aos direitos dos segurados trabalhadores rurais.

O objetivo desta emenda é assegurar o princípio da presunção de inocência como norma basilar do direito brasileiro.

A despeito das boas intenções da Medida, entendo que a mesma "extrapolou" ao colocar todas as aposentadas e aposentados na condição de fraudadores da Previdência. Não se questiona a possível evidência de que existam fraudes e irregularidades que precisam e devem ser enfrentadas, mas o modelo apresentado que presume a má-fé dos aposentados não deve prevalecer.

É lamentável que o governo tenha preferido iniciar a Reforma da Previdência pelo público mais vulnerável e que ganha o salário mínimo, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), /LOAS.

Realmente, o governo precisa aumentar a fiscalização e envidar todos os meios para reduzir fraudes e irregularidades, assim como utilizar uma redação menos subjetiva, que pode levar ao cometimento de injustiças contra os trabalhadores e contaminar as análises feitas pelo INSS.

Da forma apresentada, o Governo direciona o regime da previdência para um aspecto meramente financeiro e não social. Com tal proposta, atenta contra princípios basilares do direito que ensejará discussões sobre a constitucionalidade das alterações.

Vale ressaltar que o texto não faz qualquer menção à gigantesca dívida apontada por CPI, às fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais. Apesar da intenção que fundamenta a medida, a de gerar "economia" para a União, o número de equívocos realizados poderá gerar grande demanda de ações judiciais, o que pode sair ainda mais caro ao governo. Junte-se a isso, o forte impacto negativo que a suspensão desses benefícios vai provocar nas economias locais, especialmente nos pequenos municípios.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.